
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 06/2022

ARGUIDO: CÉSAR MANUEL FERREIRA GOMES
LICENCIADO FPAK N.º 22/814

ACÓRDÃO

I - No dia 03.08.2022, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido **CÉSAR MANUEL FERREIRA GOMES - LICENCIADO FPAK N.º 22/814**, na sequência dos factos ocorridos na 4ª prova do Campeonato de Portugal de Karting, na categoria Júnior, que decorreu em Baltar nos dias 2 e 3 de Julho de 2022, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **CÉSAR MANUEL FERREIRA GOMES - LICENCIADO FPAK N.º 22/814**

II - Notificado para o efeito, o Arguido prestou declarações no âmbito do presente processo, tendo explicado a sua perspetiva relativamente aos factos ocorridos.

III - Notificado da acusação contra ele deduzida, o Arguido, nos termos legais, não respondeu à mesma.

IV - Apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente as declarações prestadas pelo Arguido, o relatório do Delegado Técnico - Documento N.º 6, a notificação do CCD ao Concorrente - documento N.º 20, a decisão do CCD N.º 21, a lista de Inscritos e de Participantes - Categoria Júnior e a Ficha de dados do Concorrente e demais elementos juntos aos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido César Manuel Ferreira Gomes inscreveu-se e participou na 4ª prova do Campeonato de Portugal de Karting, na categoria Júnior, que decorreu em Baltar nos dias 2 e 3 de julho de 2022, enquanto concorrente, tendo-lhe sido atribuído o número 325.

2. O Arguido César Manuel Ferreira Gomes, enquanto concorrente com o número 325, teve como Piloto o seu filho, Tomás Ferreira Gomes - Licenciado FPAK N.º 22/0813.
3. Depois de concluída a primeira manga de qualificação, que o Arguido venceu, o karting foi apresentado nas verificações técnicas com o escape (selo 005408) com furo para instalação de sonda de temperatura ou sonda lambda, sem se verificar instalada qualquer uma das opções, pelo que a saída de gases pelo referido furo do escape se dava diretamente para a atmosfera sem passar pelo restante sistema de escape e silenciador,
4. Apresentava assim o karting do Arguido uma irregularidade, uma vez que o furo não estava tapado, havendo, por conseguinte, infração ao Artigo 19º das Prescrições Específicas de Karting 2022,
5. Assim, o Arguido foi desclassificado da primeira manga de qualificação, nos termos do Artigo 38.2.h) das Prescrições Específicas de Karting 2022.
6. O Arguido não utilizou na referida manga de qualificação nem sonda de temperatura nem sonda lambda, no entanto tinha o furo no escape para instalação da sonda tapado com um parafuso que se soltou e acabou por saltar no decurso da prova.
7. O Arguido, praticou uma nova infração disciplinar, quando decorreram menos de três anos sobre a prática de duas infrações anteriores, pelas quais foi condenado no âmbito dos Processos disciplinares 09/2020 e 14/2020.

DIREITO

Prescrições Específicas de Karting 2022

38.2 - 38.2 - Diversas penalidades - além destas, ou em substituição das penalidades previstas no Art. 12 do CDI, poderão ainda determinar as seguintes penalidades mínimas, bem como quaisquer outras previstas nestas PEK.

(...)

h) condutor em infração técnica durante ou após as corridas - desqualificação da prova/evento. Quando detetada, nas Verificações Técnicas Finais, ou desqualificação das respetivas corridas quando detetada nas corridas que antecedam a última corrida da prova/evento;

(...)

Regulamento Técnico Nacional de Karting 2022

Art. 19 - SILENCIADOR, PIPE

ARTIGO 12.4 - ESCALA DE PENALIDADES.

(...)

12.4.1.m - a Desqualificação;

(...)

Regulamento Disciplinar

Artigo 12º

(Enunciação das penas)

1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:

a) Repreensão simples;

b) Repreensão registada;

c) Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.

d) Suspensão;

2. As penas referidas no número anterior são independentes da aplicação das sanções específicas constantes do artigo 153º do Código Desportivo Internacional, denominadas penalidades desportivas, determinadas pelos Colégios de Comissários Desportivos de cada evento desportivo, podendo ser aplicadas cumulativamente com as do nº 1 deste artigo.

3. As penas referidas nas alíneas c) do nº 1 no nº 2 deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com todas as penas referidas no nº 1, desde que às diversas infrações praticadas pelo mesmo agente, o objeto do mesmo processo, ou processos apensos, sejam aplicáveis penas diferentes.

4. Em caso de reincidência, as penas poderão ser agravadas, até aos limites máximos previstos para cada espécie.

5. A pena prevista na alínea d) do n.º 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

6. Qualquer infração disciplinar praticada durante a suspensão da pena, ainda que de espécie diferente, determina a execução imediata da pena suspensa.

Artigo 21.º

(Circunstâncias agravantes)

1. São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar:

(...)

f) A reincidência;

(...)

3. A reincidência dá-se quando é cometida nova infração disciplinar durante o período em que a execução de uma determinada pena esteja suspensa, ou se entre a prática da primeira infração e a infração disciplinar posterior tiverem decorrido menos de três anos.

Artigo 28.º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

i) Utilização de viatura detetada com infração técnica;

(...)

Os factos descritos nos artigos 3.º, 4.º e 6.º consubstanciam a prática, a título negligente, por parte do Arguido, de uma infração disciplinar grave, p.p. pela alínea i) do artigo 28.º do Regulamento Disciplinar.

O Arguido tem como circunstância agravante o facto de ser reincidente pois, nos termos da alínea f) do n.º 1 e n.º 3 do Artigo 21.º do Regulamento Disciplinar, praticou uma nova infração disciplinar, quando decorreram menos de três anos sobre a prática de duas infrações anteriores, pelas quais foi condenado no âmbito dos Processos disciplinares 09/2020 e 14/2020.

DECISÃO

Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, a censurabilidade, o grau de culpa, julga-se a acusação deduzida contra o Arguido, César Manuel Ferreira Gomes - Licenciado FPAK Nº 22/814, como procedente, por provada, condenando-se o mesmo pela prática da infração grave, prevista e punida pelo art. 28º, al. i) do Regulamento Disciplinar FPAK na pena de suspensão pelo período de UM MÊS.

No entanto, convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não obstante a reincidência do Arguido, atento o reduzido grau de culpa e censurabilidade da infração, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, a pena de suspensão de UM MÊS a aplicar ao Arguido, é suspensa na sua execução por um período de SEIS MESES.

Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 07 de outubro de 2022

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

Joaquim António Diogo Barreiros

José Ricardo Branco Gonçalves